



## VOTO

**PROCESSO: 00058.019661/2023-48**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A [Lei nº 11.182/2005](#), em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da ANAC, por força do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 381](#), de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos no âmbito da Agência, incluindo, por consequência, a proposição de aditamentos contratuais.

1.3. Também, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme relatado, a proposição em deliberação é fruto do procedimento de solução consensual de controvérsia realizado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU). Refere-se à obrigação de investimento para adequação do sistema de pista do Aeroporto de Cuiabá - MT visando o atendimento ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 154, prevista no bojo do Contrato nº 002/ANAC/2019 - Centro-Oeste, celebrado entre a ANAC e a Concessionária Aeroeste Aeroportos S/A.

2.2. A Comissão de Solução Consensual (CSC), instituída pela Portaria Segecex/TCU n.º 28, de 10/08/2023, constituída por representantes da ANAC, da Concessionária Aeroeste Aeroportos, da Secretaria de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos (SAC/MPOR) e do TCU (unidade de auditoria especializada - AudRodoviaAviação e da SecexConsenso) reuniu semanalmente, no período de 6 de junho a 19 de setembro de 2023. Logo nos primeiros encontros, após os participantes se familiarizarem com o contexto atualizado da controvérsia, consentiram que a exigência do cumprimento literal do requisito 154.217(e) do RBAC 154 poderia não representar mais a decisão que melhor pudesse atender ao interesse público. Seguiram-se, então, comprometidos em buscar alternativas à controvérsia.

2.3. Como diretriz, a Comissão considerou as seguintes dimensões: i) da política pública que conduziu a desestatização; ii) dos aspectos de segurança operacional, de capacidade do aeroporto e da prestação do serviço público; e iii) da afetação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

2.4. Ao final, os representantes concordaram que a solução pela flexibilização da exigência literal do requisito operacional conciliada a melhorias na infraestrutura existente, não comprometerá a segurança operacional nem a capacidade de processamento de aeronaves no horizonte da concessão, além de manter

incólume a adequada prestação do serviço público. Por fim, quantificaram a redução do investimento em R\$ 64.964.827,18 (data base fev/21) e anuíram à proposta de solução, materializada nas minutas do "Termo Aditivo ao Contrato de Concessão" e do "Termo de Autocomposição".

2.5. O trabalho foi registrado no Relatório da Comissão de Solução Consensual (SEI 9234852), o qual foi aprovado integralmente pela Corte de Contas em sessão do Plenário realizada em 24/01/2024, conforme Acórdão n.º 51/2024. Na ocasião, a Presidência do TCU foi autorizada a assinar o "Termo de Autocomposição".

2.6. Avalio como profícuo e meritório a conclusão da lide que a Agência levou ao TCU e congratulo a egrégia Corte pela iniciativa e pelo trabalho de coordenação e auxílio às partes envolvidas em problemas de relevante interesse da administração pública. Lidar com controvérsias relevantes em um fórum dialogal e responsável dessa magnitude confere transparência à sociedade, segurança jurídica aos envolvidos e, sobretudo, celeridade e qualidade nas decisões que afetam diretamente a prestação de serviços públicos no país.

2.7. Dessa forma, manifesto concordância com a aprovação do "Termo Aditivo ao Contrato de Concessão" (SEI 9236586) e do "Termo de Autocomposição" (SEI 9234852, p. 31- 34), e posterior encaminhamento à Coordenação de Estudos e Negociações da Procuradoria Nacional de Contencioso da PGF para análise e autorização do Procurador-Geral Federal, conforme os limites dos valores de alçada previstos no artigo 1º da Portaria PGF nº. 498/2020, segundo recomendação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (SEI 9755003).

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação ao aditamento do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2019 – Centro-Oeste e ao Termo de Autocomposição**, conforme proposta acordada no Relatório da Comissão de Solução Consensual (SEI 9234852) e aprovada pelo Acórdão n.º 51/2014-TCU-Plenário.

3.2. Encaminhem-se os autos à SRA e a PFEANAC para atendimento ao disposto no item 2.7 do presente Voto e ao Gabinete para comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) do teor desta Decisão.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/03/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9792943** e o código CRC **E41768AC**.